



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.721328/2015-70
ACÓRDÃO	2102-003.592 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/04/2014

RECURSO DE OFÍCIO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE RELATIVO A RESTITUIÇÃO. VEDADO.

Não cabe recurso de ofício da decisão que considerar procedente manifestação de inconformidade em processos relativos a restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação nos termos da LEI 10.522/2002 ART. 27 e IN RFB 2055/2021.

GFIP. INFORMAÇÃO DE VALORES DE RETENÇÃO EM RAZÃO DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETIFICAÇÃO. PRAZO DE 5 ANOS.

O exercício do direito à restituição ou compensação dos créditos relacionados às retenções está condicionado à sua informação na declaração GFIP da competência em que emitidas as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços.

O prazo limite para que o contribuinte retifique a declaração GFIP para incluir retenção não informada anteriormente é de 5 anos contados da data de vencimento do recolhimento relacionado à retenção.

CRÉDITO E PRECLUSÃO. MATÉRIA DEVOLVIDA.

o crédito de CPRB está limitado à soma das compensações informadas em todas as GFIP de todos os estabelecimentos da empresa

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 16-84.617 - 13ª Turma da DRJ/SPO de 31 de outubro de 2018 que, por unanimidade, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo parte do direito creditório informado nas GFIPs objetos de auditoria.

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (processo digital, fls.2184 a 2191):

AUDITORIA DE COMPENSAÇÕES

1. Trata o presente processo administrativo de glosa de compensações de contribuições previdenciárias efetuadas indevidamente pelo contribuinte em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Gfip) dos estabelecimentos 04.931.019/0001-02, 04.931.019/0002-93, 04.931.019/0003-74, 04.931.019/0004-55 e 04.931.019/0005-36.

2. Consta do Parecer elaborado pela Autoridade Fiscal responsável pelo procedimento (fls. 728/742) que o sujeito passivo foi intimado em 27/06/2014 (Aviso de Recebimento – AR nº JH 16505627 5 BR) e em 25/03/2015 (AR nº JH 63317385 8 BR) para detalhar as origens dos créditos utilizados nas compensações de contribuições previdenciárias declaradas em Gfip, as quais não foram atendidas.

2.1. Diante da negativa do contribuinte em apresentar os esclarecimentos solicitados, a Autoridade Fiscal considerou como indevidas as compensações realizadas, sujeitando-o à incidência das penalidades constantes dos arts. 45 e 46 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 900/2008 e, posteriormente, dos arts. 57 e 58 da IN RFB nº 1.300/2012.

2.2. O procedimento foi fundamentado no art. 89 da Lei nº 8.212/91 que determina que as contribuições sociais somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, ressalta que o instrumento utilizado pelo sujeito passivo para fins de informação da compensação de contribuições previdenciárias é a própria Gfip, mediante preenchimento de campo próprio que reduz o valor devido à Previdência Social.

2.3. Ressalta a Auditora-Fiscal que cabe à fiscalização da RFB confirmar e validar as compensações declaradas em GFIP, sendo dever da empresa prestar os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2.4. Relembra que a Gfip, a exemplo da DCTF, constitui instrumento de confissão de dívida, podendo-se proceder à sua imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) em caso de não pagamento no prazo estipulado na legislação e apresenta planilha demonstrativa do período da compensação de contribuições previdenciárias, seus valores e o resultado da Auditoria.

2.5. Conclui que as compensações realizadas pelo sujeito passivo nas Gfip das competências 01/2012 e 04/2012 a 04/2014 (estabelecimentos 04.931.019/0001-02, 04.931.019/0002-93, 04.931.019/0003-74, 04.931.019/0004-55 e 04.931.019/0005-36) estão em desacordo com as normas legais aplicáveis, motivo pelo qual os créditos tributários que foram supostamente liquidados devem retornar à condição de exigíveis nos sistemas de controle da RFB desde os respectivos vencimentos, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente, totalizando o valor de R\$ 42.615.696,68 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quinze mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos).

2.6. Os créditos não pagos decorrentes das glosas de compensação noticiadas foram formalizadas nos seguintes processos de débito anexos ao presente feito:

10845.722109/2015-16 (CNPJ 04.931.019/0001-02);
10730.721271/2015-04 (CNPJ: 04.931.019/0002-93);
12448.723689/2015-69 (CNPJ: 04.931.019/0003-74);
10980.721252/2015-28 (CNPJ: 04.931.019/0004-55);
10783.720339/2015-12 (CNPJ: 04.931.019/0005-36).

3. Considerando as conclusões da Autoridade Fiscal responsável pelo procedimento de auditoria, o Auditor-Fiscal Delegado da DRF/Santos emitiu o Despacho Decisório SISTEMA AUDCOMP-P Nº 049/2015 por meio do qual considerou indevidas as compensações de contribuições previdenciárias declaradas pela empresa (matriz e filiais) em Gfip no período de 01/2012; 04/2012 a 04/2014 e determinou que os créditos tributários que foram supostamente liquidados retornassem à condição de exigíveis.

3.1. O contribuinte foi cientificado, por meio eletrônico, do Parecer e do Despacho Decisório supracitados quando do recebimento dos documentos, em 13/05/2015, na sua Caixa Postal cadastrada na RFB, conforme termo de fls. 752.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

4. A interessada impugnou tempestivamente o Despacho Decisório nº 04/2015, conforme fls. 772, por meio de Manifestação de Inconformidade anexada na forma de arquivo não paginável às fls. 770 do presente processo administrativo, juntamente com diversos documentos comprobatórios. Em sua peça de defesa o contribuinte questiona o Despacho Decisório recorrido, apresentando os seguintes argumentos, resumidamente:

4.1. Inicialmente, pugna pela tempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada.

4.2. Ressalta que realiza atividades submetidas ao regime de incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta (CPRB), em regime híbrido (atividades sujeitas e não sujeitas à CPRB). No entanto, as glosas relacionadas no Despacho Decisório tem como única justificativa o não atendimento, por parte da Manifestante, das intimações para prestar esclarecimentos.

4.3. Entende que o Despacho Decisório impugnado é nulo na medida em que foi ignorada a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE realizada pela impugnante, sustentando que toda correspondência deveria ter sido encaminhada, em formato eletrônico, através do e-CAC, conforme determinação constante do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 e da Portaria SRF nº 259/06. Argumenta que a opção pelo DTE gera aos contribuintes a convicção de que os atos/comunicados/intimações serão enviados pela RFB, exclusivamente, através do ambiente eletrônico. Ao adotar a correspondência postal como forma de intimação, a RFB agiu em inobservância à legislação que rege o processo administrativo fiscal e aos princípios que asseguram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

4.4. No mérito, sustenta que, em razão da edição da Medida Provisória (MP) nº 563/12, parte de suas receitas auferidas passaram a sujeitar-se à incidência da CPRB. Para tanto, as empresas que possuem receitas de atividades, setores ou produtos (total ou parcialmente) sujeitas à CPRB deverão aplicar alíquota definida na Lei nº 12.546/11 (1% ou 2%) sobre as receitas correspondentes, devendo, por consequência, reduzir a CPP incidente sobre a folha de pagamento (20%) na

proporção das receitas tributadas pela CPRB: deve ser adotado como redutor o percentual resultante da razão entre a receita bruta das atividades não sujeitas à CPRB e a receita bruta total (§ 1º do art. 9º da Lei nº 12.546/11).

4.4.1. Cita a Solução de Consulta nº 231/14 que ratificaria o exposto.

4.4.2. Acrescenta que a referida regra se aplica às receitas da empresa como um todo e não individualmente por estabelecimento, cabendo ao contribuinte recolher a CPRB mediante DARF e a Contribuição Previdenciária sobre a folha através de GPS.

4.5. De outra banda, ressalta que, com advento da Lei nº 12.715/12, as empresas que exerçam as atividades relacionadas no art. 8º da Lei nº 12.546/11 mediante cessão de mão de obra ou empreitada (como é o caso da Manifestante), se submetem à alíquota de 3,5% para fins de antecipação da contribuição (via retenção) ao invés de 11%. Essa retenção poderá ser utilizada para compensar contribuições previdenciárias de qualquer estabelecimento da empresa prestadora do serviço.

4.6. Informa que calculou a proporção entre as receitas incentivadas, sujeitas à CPRB à alíquota de 1%, e aquelas recolhidas sobre a folha de salários, conforme tabelas apresentadas na peça de defesa. Relembra que o valor resultante da aplicação do percentual redutor substituirá proporcionalmente a contribuição patronal (20%) sobre folha de pagamento e deverá ser considerado como valor a compensar na GFIP de todos os estabelecimentos (Ato Declaratório Executivo [ADE] Codac nº 93/2011). A diferença decorrente dos percentuais redutores vem gerando um crédito passível de compensação, o qual vem sendo utilizado para fins de dedução do valor apurado, conforme informado nas GFIP.

4.7. Em relação à compensação dos créditos oriundos de valores retidos em razão da cessão de mão de obra com as contribuições previdenciárias, informa que o referido crédito foi alocado ora no campo retenção ora no campo compensação na GFIP, respeitando o saldo de crédito decorrente das retenções sofridas no período. Apresenta planilhas descritivas dos valores retidos no período autuado.

4.8. Conclui que os créditos utilizados pela Manifestante decorrem parte da desoneração, ou seja, da aplicação dos percentuais redutores, e parte das retenções oriundas da cessão de mão de obra, devidamente comprovadas pelas notas fiscais anexadas por amostragem, bem como por documentação suplementar a ser apresentada por ocasião da realização da prova técnica.

4.9. Apresenta demonstrativos dos valores retidos e dos valores desonerados em razão da contribuição CPRB, comparando-os com os valores informados em GFIP. Também apresenta esclarecimentos sobre equívocos cometidos no preenchimento de algumas GFIP, especificamente no que diz respeito à utilização dos campos retenções e compensações para informar seus créditos (retenção e CPRB), os quais não geraram qualquer prejuízo ao Fisco, sendo tal equívoco fruto da complexa apuração a que estão sujeitos os contribuintes submetidos ao

regime híbrido de recolhimento das contribuições previdenciárias. Entende que, ainda que tenha incorrido em erro de preenchimento das GFIP relativas ao período autuado, não pode a Administração Tributária desconsiderar a realidade fática espelhada nos documentos contábeis e fiscais em anexo, bem como em documentos suplementares que serão oportunamente exibidos quando da realização de diligências e perícias técnicas. Colaciona doutrina sobre o tema verdade material.

4.10. Afirma que o Despacho Decisório não foi emitido com base na discordância da Fiscalização quanto à natureza dos créditos utilizados, mas em uma suposta omissão da manifestante na apresentação de informação/esclarecimentos quanto à origem do crédito declarado.

4.11. Considerando que a controvérsia envolve matéria de natureza fática e probatória técnica, envolvendo a necessidade de uma análise técnica contábil e fiscal de todos os documentos anexados ao presente feito, bem como outros que demonstrem a existência de crédito e legitimidade do procedimento adotado pela manifestante, requer a conversão do feito em diligência e realização de perícia técnica, nos termos dos artigos 16, inciso IV, e 18 do Decreto nº 70.235/72, com a juntada de documentação complementar.

4.12. Apresenta os seguintes quesitos:

I. Queira o Sr. Auditor Fiscal e o Sr. Perito confirmarem que parte das atividades desenvolvidas pela Manifestante estão sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta - CPRB (Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) e parte sujeitas ao recolhimento sobre a folha de salários (art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991), sujeitando-se ao regime híbrido de tributação das contribuições previdenciárias.

II. Queira o Sr. Auditor Fiscal e o Sr. Perito confirmarem que, as empresas sujeitas ao regime híbrido de recolhimento das contribuições previdenciárias deverão adotar o redutor correspondente ao percentual resultante da razão entre a receita bruta das atividades não sujeitas à CPRB e a receita bruta total, a fim de realizar o cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de que trata o art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

III. Queira o Sr. Auditor Fiscal e o Sr. Perito confirmarem se o critério adotado pela Manifestante na apuração do crédito de desoneração relativo ao redutor correspondente ao percentual resultante da razão entre a receita bruta das atividades não sujeitas à CPRB e a receita bruta total, encontra-se de acordo com a legislação, estando lastreado em seus registros contábeis/fiscais.

IV. Na resposta ao quesito anterior, caso o percentual encontrado seja diverso do utilizado pela Manifestante, queira o Sr. Auditor Fiscal e o Sr. Perito indicarem quais são os percentuais supostamente corretos.

V. Queira o Sr. Auditor Fiscal e o Sr. Perito confirmarem se a empresa prestadora de serviços por cessão de mão de obra que sofreu retenção de contribuição

previdenciária no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal).

VI. Queira o Sr. Auditor Fiscal e o Sr. Perito confirmarem parte das atividades praticadas pela Manifestante envolvem cessão de mão de obra, sendo, portanto, legítimo o direito da Manifestante de utilizar os créditos decorrentes dessas operações para fins de compensação das contribuições previdenciárias (cota patronal).

VII. Queira o Sr. Auditor Fiscal e o Sr. Perito confirmarem que, ainda que a Manifestante tenha se equivocado ao transmitir as GFIP, veiculando no campo de compensação créditos que deveriam ter sido lançados no campo de retenção, tal procedimento não é capaz de gerar qualquer prejuízo ao erário, tratando-se, portanto, de mero erro no preenchimento de documentos fiscais, eis que vinculados a créditos de retenção do mesmo mês de competência ou de períodos anteriores.

4.13. Protesta, caso necessário, pela produção de quesitos suplementares e indica, para o acompanhamento da diligência e realização da perícia técnica, o Dr. Ricardo Boíron Júnior, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade n.º 160.707, expedida pela OAB/RJ, com endereço profissional na Rua Manoel Duarte, n.º 2222 (Parte), Gradim, São Gonçalo/RJ.

4.14. Por fim, requer: (a) seja admitida, processada e julgada a presente Manifestação de Inconformidade; (b) seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários sob discussão (Processos 10845.722109/2015-16, 10730.721271/2015-04, 12448.723689/2015-69, 10980.721252/2015-28 e 10783.720339/2015-12); (c) seja reconhecida a nulidade do procedimento adotado pela RFB em razão da ofensa às regras de intimação e aos Princípios da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, em preterição do seu direito de defesa; (d) seja reformado o Despacho Decisório, reconhecendo-se o direito creditório e homologando-se, na integralidade, as compensações realizadas.

4.15. Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente a prova documental suplementar, bem como a realização de diligência fiscal e perícia técnica.

DILIGÊNCIA FISCAL

5. Em análise preliminar aos documentos integrantes do processo administrativo, em especial ao Parecer elaborado pela Autoridade Responsável pela análise do pedido do contribuinte (fls. 728/742) e à Manifestação de Inconformidade (arquivo não paginável de fls. 770), verificou-se que o contribuinte, embora tenha deixado de apresentar os documentos necessários à conferência das compensações informadas em Gfip quando intimado para tanto, apresentou-os conjuntamente à sua peça de defesa.

5.1. Nesses termos, tornaram-se necessários esclarecimentos da Autoridade Competente sobre os documentos e justificativas apresentadas pelo contribuinte referentes às compensações informadas em GFIP que foram objeto de Auditoria, conforme solicitado no Despacho nº 2/2016 (fls. 800/806).

5.2. Em resposta, a Autoridade competente da DRF/Santos apresentou o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 2073/2083 no qual informou o que segue, resumidamente:

5.2.1. Inicialmente, destaca que intimou a empresa para que realizasse as devidas correções nas GFIP relacionadas aos créditos discutidos no presente processo administrativo.

5.2.2. Informa que a manifestante enquadrou-se no CNAE 5030-1/02 (Navegação de Apoio Portuário), fazendo jus, a partir da competência 01/2013, ao benefício da substituição da contribuição patronal (incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91) pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1% (§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.546/11, incluído pela Lei nº 12.715/12), 5.2.3. A Auditora-Fiscal relacionou na planilha de fls. 2061/2066 as informações necessárias à análise das compensações a partir de consulta ao sistema GFIPWEB, no qual buscou os dados declarados nas GFIP do período 01/2012 a 04/2014 (já consideradas as retificações efetivadas pela interessada).

5.2.4. Por sua vez, na planilha de fls. 2067/2072 consta o resultado da análise da glosa das compensações previdenciárias dividida em dois períodos: de 01/2012 a 13/2012 (referente à retenção de 11%) e de 01/2013 a 04/2014 (referente à desoneração da folha de pagamento e retenção de 11%).

5.2.5. A Autoridade responsável apresenta os seguintes esclarecimentos aos questionamentos pontuais formulados no item 7.2 do Despacho nº 2/2016: (i) conforme CNAE enquadrado pela empresa, a mesma está desonerada da folha de pagamento; (ii) foram adotados critérios corretos para a apuração dos créditos de desoneração; (iii) a empresa declarou as retenções sobre o valor bruto das notas fiscais de serviço emitidas mensalmente, onde foi utilizado o parâmetro para verificar se havia saldo suficiente para as compensações previdenciárias efetuadas. Foram aceitas as declarações efetuadas pela empresa em GFIP, tanto com relação às retenções, quanto com relação às folhas de pagamento dos segurados que lhe prestam serviços para o cálculo da desoneração da folha de pagamento.

5.2.6. A partir dos dados extraídos dos sistemas e documentos apresentados, foi elaborada **planilha demonstrativa do saldo a compensar**. Nesta planilha, foram computados os créditos decorrentes de retenções em razão de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (período 01/2012 a 04/2014) e desoneração da folha de pagamento (período 01/2013 a 04/2014). Foram considerados nessa análise as informações constantes das GFIP declaradas pela empresa nos códigos FPAS 523 e 540.

MANIFESTAÇÃO SOBRE O RESULTADO DA DILIGÊNCIA

6. Após ser cientificado do Relatório da Diligência Fiscal e demais documentos resultantes da diligência, o contribuinte apresentou manifestação na qual apresentou as seguintes alegações, em resumo:

6.1. Entende que o relatório resultante da diligência fiscal reconheceu a legitimidade do procedimento adotado pela manifestante, ratificando o direito ao aproveitamento dos valores oriundos da cessão de mão de obra e da desoneração referente à CPRB.

6.2. No que diz respeito às glosas mantidas, sustenta que a integralidade dos créditos aproveitados são idôneos e suficientes para extinguir os débitos, na forma das GFIP retificadoras transmitidas no curso do processo administrativo.

6.3. Quanto às compensações realizadas no ano-calendário 2012, afirma que foram consideradas pela Auditora-Fiscal responsável pela diligência valores de retenção (INSS/11%) inferiores àqueles que constam das GFIP retificadoras do estabelecimento CNPJ nº 04.931.019/0001-02, conforme relação de fls. 2091/2092.

6.4. Com relação à competência de 02/2013, verifica-se que o total devido a título de INSS após a compensação dos valores retidos no mês (retenção de 11%) corresponde a R\$ 1.331.256,84, enquanto o saldo de créditos de desoneração do próprio mês perfaz o montante de R\$ 2.046.218,28. Desta forma, houve um saldo credor de R\$ 714.961,44, aparentemente desconsiderado no resultado da diligência fiscal.

6.5. No que se refere à competência de 03/2013, verifica-se que o total devido a título de INSS após compensação dos valores retidos no mês (retenção de 11%) equivale a R\$ 1.479.567,23, enquanto que o saldo de créditos de desoneração do próprio mês é de R\$ 1.938.126,61. Desta forma, a manifestante apurou um saldo credor de R\$ 458.559,38 desconsiderado no resultado da diligência fiscal.

6.5.1. Se o saldo de crédito apurado nas competências 02/2013 e 03/2013, no patamar de R\$ 1.173.520,82, tivessem sido considerados para liquidar as competências futuras, nenhuma glosa teria sido identificada. Assim, as glosas decorrem da desconsideração dos saldos credores apurados em determinadas competências.

6.6. A manifestante aponta, no que se refere à competência 07/2013, divergências entre as informações constantes das GFIP retificadoras e os demonstrativos produzidos na diligência (desconsideração de recolhimentos no valor de R\$ 290.515,50; erros nos valores de retenção sofrida e compensação declarada).

6.7. Por fim requer a devolução do feito à Auditora Fiscal responsável pela diligência para exame das ponderações realizadas.

Acórdão 1ª Instância (fls.2183/2204)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/04/2014

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEVIDA. GLOSA.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e nº Código Tributário Nacional - CTN, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados, com o consequente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

A extinção do direito de pleitear ou efetivar a compensação ocorre em cinco anos contados do pagamento indevido ou a maior que o devido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. COMPENSAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Nos casos em que a comprovação do efetivo recolhimento não é exigida do contribuinte, mormente quando as Notas Fiscais de Serviços contém as informações relacionadas à retenção, o dies a quo para a contagem do prazo prescricional para realizar a compensação, ou requerer a restituição, será a data de vencimento do recolhimento relacionado à retenção.

GFIP. INFORMAÇÃO DE VALORES DE RETENÇÃO EM RAZÃO DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETIFICAÇÃO. PRAZO DE 5 ANOS.

O exercício do direito à restituição ou compensação dos créditos relacionados às retenções está condicionado à sua informação na declaração GFIP da competência em que emitidas as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços.

O prazo limite para que o contribuinte retifique a declaração GFIP para incluir retenção não informada anteriormente é de 5 anos contados da data de vencimento do recolhimento relacionado à retenção.

CPRB. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO.

O crédito relativo à Contribuição Previdenciárias sobre a Receita Bruta(CPRB) é informado em GFIP no campo “compensação” para evitar a apuração de contribuições indevidas sobre a folha. Eventual saldo não aproveitado na competência de origem poderá ser utilizado em períodos subsequentes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/04/2014

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Por força do disposto na legislação tributária, somente serão declarados nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das anteriormente citadas não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

A solicitação de diligência ou perícia deve obedecer ao disposto no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, competindo à Autoridade Julgadora indeferir aquelas que julgar prescindíveis.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O Acórdão finaliza encaminhando RECURSO DE OFÍCIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais *em razão do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada, em conformidade com o art. 366, inciso I, § 2º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.224/07, bem como com o art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, combinados com o artigo 1º da Portaria MF nº 63/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, que estabeleceu o limite para interposição de recurso de ofício.*

Recurso Voluntário (fls.2227/2251)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 11/01/2019 no qual apresenta como tese central a de que as compensações realizadas foram legítimas e devidamente fundamentadas, em conformidade com a legislação vigente, e que as intimações e decisões administrativas apresentaram vícios procedimentais que comprometeram o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Preliminarmente, alega nulidade do despacho decisório em função do vício das intimações postais, quando deveriam ser realizadas via DTE (Domicílio Tributário Eletrônico). Outra alegação preliminar é o não conhecimento do RECURSO DE OFÍCIO, uma vez que se trata de MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE cujo manejo recursal por parte da FAZENDA é vedado.

O primeiro argumento enfatiza a tempestividade do recurso, sustentando que todas as manifestações foram apresentadas dentro dos prazos legais. A defesa aponta que, apesar das intimações realizadas via correios, a Recorrente havia optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), o que tornaria inválidas as comunicações postais realizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017.

Em sua fundamentação, a Recorrente alega que as compensações realizadas se basearam em créditos legítimos oriundos de retenções legais e de desonerações previstas na Lei nº 12.546/2011. A tese defensiva reforça que tais créditos foram amplamente documentados e

apresentados por meio de GFIPs originais e retificadoras, conforme solicitado pela própria autoridade fiscal no curso do processo administrativo.

A decisão administrativa em questão glosou valores significativos com base na alegação de que as retificações de GFIPs foram realizadas após o prazo de cinco anos, considerado prescricional. A defesa, no entanto, argumenta que a prescrição não se aplicaria ao caso, visto que a transmissão das GFIPs retificadoras foi uma exigência formal da própria Receita Federal para elucidar a origem dos créditos. Além disso, a tese enfatiza que a legitimidade dos créditos não está vinculada à retificação de obrigações acessórias, mas à materialidade dos valores compensados.

A conclusão do recurso destaca a inobservância de normas legais e princípios constitucionais como ampla defesa, contraditório e devido processo legal, exigindo, por consequência, a nulidade dos atos administrativos questionados. A defesa também reforça que a cobrança residual mantida pela decisão administrativa no valor de R\$ 3.191.227,47 não encontra respaldo na documentação apresentada.

Os pedidos formulados incluem: (1) a declaração de nulidade das intimações postais realizadas em detrimento do DTE; (2) o reconhecimento da legitimidade dos créditos compensados, independentemente da data de transmissão das GFIPs retificadoras; (3) o cancelamento das glosas aplicadas; e (4) a consequente extinção do débito tributário discutido.

Não houve contrarrazões por parte da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Já o RECURSO DE OFÍCIO não deve ser conhecido tendo em vista a expressa vedação. Segue antecedentes deste Conselho:

Numero do processo: 10380.730791/2020-84

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jul 11 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Wed Sep 11 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017 RECURSO DE OFÍCIO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE RELATIVO A RESTITUIÇÃO. VEDADO. Não cabe recurso de ofício da decisão que considerar procedente manifestação de inconformidade em processos relativos a restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação nos termos da LEI 10.522/2002 ART. 27 e IN RFB 2055/2021

Numero da decisão: 2102-003.426

Logo, nega-se CONHECIMENTO ao RECURSO DE OFÍCIO.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE pede a NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO, argumentando que o CONTRIBUINTE era optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico, nos termos da legislação vigente e que, portanto, a intimação postal revela-se indevida, pois,

as intimações mencionadas no relato acima transcrito (Notificação N° 00027/DRF STS/2014 / Aviso de Recebimento – AR nº JH 16505627 5 BR e Intimação Fiscal DRFB/STS/SEORT nº 083/2015 / Aviso de Recebimento – AR nº JH 63317385 8 BR), enviadas com o objetivo de fossem prestados esclarecimentos sobre as compensações realizadas pela Recorrente, foram encaminhadas pelos correios, enquanto que o Despacho Decisório combatido foi disponibilizado através do DTE.

Desta forma, prossegue o RECORRENTE,

que a RFB, ao adotar a correspondência postal como forma de intimação/ciência da Manifestante, agiu em completa inobservância à legislação que rege o processo administrativo fiscal e aos princípios que asseguram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o que deve ser fortemente rechaçado.

Assim, a RECORRENTE alega que não deixou de atender os pedidos de esclarecimentos, ao contrário do afirmado pela autoridade fiscal, uma vez que ela simplesmente não tomou conhecimento destas por não terem sido encaminhadas da forma legitimamente esperada e, em consequência, gerou surpresa o conhecimento do Despacho Decisório enviado via DTE.

Aqui deve-se destacar em primeiro lugar que o argumento de invalidade da intimação via postal, uma vez que o CONTRIBUINTE optou pelo DTE, não encontra guarida na legislação, como bem pontuou o Acórdão recorrido (fls. 2192/2193):

8.2. Reforça-se que a opção do contribuinte pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), que tem previsão legal no inciso III do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, não impede a utilização dos outros meios previstos no caput do mesmo artigo para a comunicação dos atos oficiais, conforme expressamente tratado no seu §3º:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

8.3. Assim, não se vislumbra qualquer vício insanável no presente processo administrativo. Observa-se que quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importariam em nulidade e seriam sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

Tal entendimento tem como sustentáculo o princípio do *ne pas nullité sans griefs*, que consiste em que não há nulidade quando não houver prejuízo. Assim, o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo. A demonstração de tal prejuízo cabe ao contribuinte que têm o ônus de prová-la.

No presente caso, o RECORRENTE pode exercer o seu direito de defesa da forma prevista na legislação sem qualquer óbice e dentro dos prazos legais, inclusive se defendendo de todos os fatos que lhe foram imputados e prestando todas as informações solicitadas durante a fiscalização no momento da impugnação, não havendo, portanto, prejuízo a sua defesa.

Ademais, o atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, afastam a hipótese aventada.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em discutir a legitimidade dos créditos apurados remanescentes relativos aos períodos de 2012 e de 2013 em diante, pedindo, para tanto, a realização de diligência fiscal, caso haja necessidade.

Em relação ao período de 2012, competências 06/2012 a 08/2012, a DRJ considerou decaída a sua compensação, datada de 17/10/2017, pois foram desconsideradas pelo Sistema de Arrecadação por excederem o prazo limite de 5 anos contados da data da ocorrência dos fatos geradores das respectivas competências. Destacando que o exercício do direito à restituição ou compensação dos créditos relacionados às retenções está condicionado à sua informação na declaração GFIP da competência em que ocorridas, conforme previa a Instrução Normativa RFB nº 900/2008 vigente à época.

Contra este entendimento, o RECORRENTE afirma que já tinha exercido o seu direito aos créditos discutidos quando apresentou as GFIPs originais e que as retificadoras foram apresentadas durante o processo administrativo. Ocorre, porém, que nenhum destes argumentos afastam a ocorrência do instituto da DECADÊNCIA que, além de ser aferido objetivamente, trata-se de matéria de ordem pública, portanto, intransponível. Não se pode confundir o direito ao crédito com o seu exercício frente a FAZENDA pública, neste ponto acertada a decisão recorrida, cujo excerto transcrevo (Fls. 2196/2197):

11.4.1. Uma vez constatado o suposto erro cometido nas declarações GFIP originais, cumpria à manifestante a obrigação de dar conhecimento do novo valor de seu direito creditório (retenções) por meio do documento próprio para tanto – GFIP retificadora. Em não o fazendo no prazo permitido (5 anos a partir da data de vencimento do recolhimento das retenções), não formalizou a existência dos créditos adicionais que justificariam as compensações indevidas realizadas à época, as quais foram objeto de glosa.

11.4.2. Ressalta-se que o entendimento anteriormente expressado não impede que o contribuinte efetue a retificação de GFIP após o decurso do prazo prescricional de 5 anos, mas impede apenas que esta retificação produza efeitos tributários. Não se pode ignorar que as informações apresentadas por meio de GFIP alimentam a base de dados de três órgãos distintos (RFB, INSS e CEF), devendo ser respeitadas as especificidades e finalidades de cada um. Por esse motivo, as GFIP retificadoras entregues pelo contribuinte em 17/10/2017 foram aceitas pelo sistema de controle das GFIP (GFIPWEB), mas as informações pertinentes às contribuições previdenciárias (bases de cálculo, débitos, créditos, etc) não foram recepcionados pelos Sistemas de Arrecadação da RFB.

11.5. Assim, correta a conclusão da Auditora-Fiscal responsável pela diligência ao considerar as informações das retenções constantes das GFIP originais referentes às competências 06/2012, 07/2012 e 08/2012 entregues pela empresa, desconsiderando os valores adicionais das retenções apresentadas, unicamente, nas GFIP retificadoras entregues após decorridos mais de 5 anos da data de

vencimento para recolhimento da retenção efetuada com base na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

Portanto, mantém-se a glosa remanescente relativa ao exercício 2012.

No que se refere às compensações realizadas nos anos-calendários 2013 e 2014, a RECORRENTE destaca a ausência de uma justificativa racional que explique os motivos para a manutenção das glosas, baseando-se exclusivamente em tabelas conclusivas que indicam valores absolutos de exonerações e montantes glosados.

De acordo com a recorrente, presume-se que as informações fornecidas nas GFIPs retificadoras não foram integralmente consideradas pela autoridade fiscal responsável (AFRFB). Tal falha resultou na manutenção de glosas, ainda que em menor proporção. Argumenta que a análise da fiscalização não considerou adequadamente os créditos acumulados em períodos anteriores, que poderiam liquidar débitos futuros, eliminando a necessidade de glosas. Na tentativa de demonstrar a veracidade da sua argumentação cita os seguintes exemplos:

1. Mês 07/2013: Ausência de registro de pagamentos no valor de R\$ 290.515,50 no demonstrativo da AFRFB.
 - Divergência entre o valor declarado em GFIP para retenção na matriz (R\$ 544.918,69) e o informado pela AFRFB (R\$ 61.782,13).
 - Divergência no valor total de compensação informado em GFIP (R\$ 2.762.086,80) e no demonstrativo da AFRFB (R\$ 3.105.695,37).
2. Mês 01/2014: Crédito de desoneração da folha da filial 0002-93 não considerado, sem justificativa.

Diante de tais inconsistências alega a necessidade de uma revisão detalhada das análises realizadas, especialmente considerando que as GFIPs retificadoras evidenciam créditos superiores aos débitos apurados. Constata-se, segundo afirma, que faltam explicações claras e fundamentações técnicas consistentes capazes de manter as glosas aqui questionadas.

Contudo, o relatório de diligência fiscal (Fls. 2076/2083) esclarece que os saldos credores de retenção de 11% foram considerados levando em conta *a redutor legal através da porcentagem desonerada, que a empresa declarou em resposta à Intimação Fiscal DRFB/STS/SEORT nº 161/2017*, a que a empresa faz jus, como determina a Lei, por ser beneficiária da desoneração da folha de pagamento. Confira-se decisão:

13. Por todo o exposto, considerando que a empresa retificou as GFIP, e após análise minuciosa do saldo credor, que a empresa possuía, no tocante à retenção de 11%, levando em consideração, também, que a empresa foi desonerada da folha de pagamento a partir de 01/01/2013, e ainda atendendo item 8 do relatório da DRJ/SPO, dê-se ciência ao contribuinte, fornecendo-lhe cópia de todos os termos, relatórios, planilhas, comunicando-lhe a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação, com base no art. 35º do Decreto nº 7.574/2011.

Acrescenta ainda o Acórdão da DRJ (fl. 2200):

- (iv) os créditos relacionados à CPRB são aqueles indicados na diligência fiscal, vez que a interessada não expressou discordância ao se manifestar sobre o resultado da diligência;
- (v) na competência 13/2013, o crédito de CPRB está limitado à soma das compensações informadas em todas as GFIP de todos os estabelecimentos da empresa;
- (vi) em cada competência, foram abatidos apenas os valores efetivamente utilizados para compensar os débitos conforme Sistema de Arrecadação, de forma que os valores de compensações informados em GFIP, quando não utilizados, integraram o saldo credor a ser utilizado nas competências subsequentes.

Diante das informações constantes no relatório de DILIGÊNCIA FISCAL, já mencionado, e dos esclarecimentos da DECISÃO da 1ª instância, não procede a argumentação da RECORRENTE quanto a não fundamentação da manutenção das glosas, nem tão pouco quanto a eventual desconsideração dos saldos credores anteriores.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do RECURSO DE OFÍCIO. conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento. É como voto.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes